COMPROVANTE DE PROTOCOLO - SAPL					
Nº	052/18	DATA	19/02/18	HORA	17:30
	INDICAÇÃO	X	REQUERIMENTO		MOÇÃO

REQUERIMENTO Nº 015/2018

AUTORIA: Vereador **Jonathan Silveira Roberto-PR** – Em Coautoria com os Vereadores Alan Rodrigo Apio-PR e Luís César de Lara Pinto Filho-PR

Os Vereadores que esta subscreve, vem na forma regimental em vigor, ouvido o soberano Plenário, requer a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o envio deste expediente à Chefe do Ciretran de Água Boa, Ilustríssima Senhora **Nara Lúcia de Carvalho,** com cópia ao Presidente do DETRAN-MT, Excelentíssimo Senhor Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, **Thiago França,** solicitando informações sobre a execução da Lei que obriga a ser instalado dispositivo de segurança em caminhões caçambas, uma vez que, não há imetro na cidade, o que não permite a execução total da lei.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 19/02/18

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503 e Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, encontra-se em anexo.

Plenário "José Nogueira Paniago" aos 19 de fevereiro de 2018.

Jonathan Silveira Roberto-PR
Vereador Autor

Alan Rodrigo Apio-PR
Vereador Coautor

Luís César de Lara Pinto Filho-PR
Vereador Coautor

Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo de carroceria basculante;

Considerando o disposto nos processos de número 80000.003354/2014-59, 80000.005901/2014-31, 80000.010253/2014-34 e 80020.001175/2014-49;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica ao caminhão-trator sem sistema hidráulico, não destinado à operação com basculante.

Art. 3º Os seguintes sistemas de segurança são definidos na norma ABNT NBR 16141 e apresentados a seguir:

I – dispositivo de segurança primário – dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária e de modo que, para o acionamento, sejam necessários dois comandos de acionamentos ou um comando de dois estágios;

II – dispositivo de segurança secundário – aviso visual e sonoro, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força, sendo que o aviso visual deverá ser colocado na altura do painel e no campo visual do operador;

III – dispositivo de segurança terciário – dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que o caminhão não passe de 10 km/h com a tomada de força ligada.

Art. 4º O veículo do tipo carroceria basculante deverá possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança Tipo A, que é composto pelos dispositivos de segurança primário e secundário, ou o Tipo B, composto pelos dispositivos de segurança primário e terciário.

Art. 5° Os veículos do tipo carroceria basculante deverão possuir fixados no *para*-brisa os avisos de alerta e segurança sobre a operação dos dispositivos.

Parágrafo único. A apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV) será exigida anualmente para o licenciamento destes veículos.

Art. 6° Cabe ao implementador fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento, sendo obrigatória, pelo menos, a utilização do Tipo A.

Art. 7° O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) poderá, a qualquer tempo, solicitar ao implementador ou ao instalador do conjunto hidráulico a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8° Os caminhões e implementos nacionais e importados do tipo carroceria basculante, a partir de 1° de janeiro de 2017, somente poderão transitar nas vias terrestres abertas a circulação se atenderem aos requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Faculta-se a adoção desta Resolução a partir da data de sua publicação.

Art. 9° A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos IX ou X do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Morais
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação